

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.260, DE 2013.

Susta a Portaria nº. 498, de 25 de abril de 2011, do Ministro de Estado da Justiça.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de decreto legislativo sobre a sustação da Portaria nº. 498, de 25 de abril de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a terra indígena Passo Grande do Rio Forquilha, localizada nos municípios de Cacique Doble e Sananduva, no Estado do Rio Grande do Sul.

Esclarece o autor do projeto que a portaria supramencionada foi objeto do processo administrativo FUNAI/08620.00.1643/2006, que estabeleceu os marcos geográficos para a efetivação da futura demarcação.

Aduz a mesma autoridade parlamentar, que no caso em questão, ocorreu flagrante inobservância do marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena, pois não restou comprovado nos autos do processo administrativo a ocupação da área em estudo (Passo Grande do Rio Forquilha) à data de 05 de outubro de 1988.

Narra o nobre autor, que a identificação e demarcação da área Passo Grande do Rio Forquilha ocorreu através de uma disputa de lideranças pelo posto de cacique da aldeia indígena “Ligeiro”, no município de Churrua, tendo o líder perdedor se instalado com o seu grupo no município de Sananduva.

2B3B626118

2B3B626118

2B3B626118

2B3B626118

Afirmando ainda na sua justificação a existência de várias controvérsias sobre o caso em tela, sendo uma delas que o Ministro de Desenvolvimento Agrário financiava agricultores para aquisição de terras no local através do programa de crédito fundiário, antigo Banco da Terra, reconhecendo-as como legais, e posteriormente, desapropriava os produtores para o assentamento de índios, além de que, atualmente relatam-se que as áreas ocupadas por índios kaingang estão sendo objeto de arrendamentos por pessoas não indígenas.

Concluindo as suas razões, assegura a inconveniência do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Área em Estudo, por ser eivado de vícios de parcialidade e irregularidades, afora os laudos dúbios que se sobrepõem a escrituras públicas assinadas pelo Estado há mais de um século, bem como, a insegurança jurídica provocada pelos fatos narrados, requerendo assim, a sustação da portaria ministerial acima referenciada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A questão indígena no Brasil é muito polêmica, e de grande complexidade, centrada com maior rigor na ação demarcatória das terras indígenas, portanto, necessitando de uma análise rigorosa dos critérios a serem adotados para sua efetivação, de modo que não traga prejuízos aos brasileiros de modo geral, índios ou não índios, ainda mais se considerarmos a grande miscigenação deste país.

De início, vale observar o art. 231 da Constituição Federal, que se encaixa legitimamente no presente caso:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Encontra-se devidamente configurado no § 1º do art. 231 da Constituição Federal, a definição das terras indígenas passíveis de demarcação, nos seguintes termos:

“Art. 231

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”

Consequentemente, podemos asseverar que as terras não ocupadas por indígenas, passam a representar áreas de livre ocupação pela União e pelos cidadãos comuns não indígenas, independentemente de terem sido ocupadas pelos índios em passado remoto, fato consagrado pelo STF, na Súmula nº 650, a seguir:

“Os incisos I e IX do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”. (Diário da Justiça da União de 09 de outubro de 2003, p.3)

Desta forma, não restam dúvidas quanto à garantia constitucional aos indígenas da posse das terras que tradicionalmente ocupam, mas não lhes garantem a posse das terras que já ocuparam no passado.

Afirma o autor do presente projeto de decreto legislativo na sua justificação, que o próprio Ministério do Desenvolvimento Agrário financiava agricultores para aquisição de terras no local (Passo Grande do Rio Forquilha) através de programas de crédito fundiário, antigo Banco da Terra, reconhecendo-as como legais, além da existência de escrituras públicas assinadas pelo Estado há mais de um século.

Por outro lado, assiste razão ao autor do projeto, em virtude do não cumprimento das reservas legais, quanto ao marco temporal constitucional, fator necessário para determinar a ocupação tradicional, à data de 05 de outubro de 1988, promulgação da Carta Magna, data esta, também considerada pelo Supremo Tribunal Federal como referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene, ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, é o chamado marco da tradicionalidade da ocupação. (Acórdão nº 3.388 do STF).

Outro fator que chama atenção é a afirmação do autor do projeto

de decreto legislativo, de que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Área em Estudo, (Passo Grande do Rio Forquilha) sob a responsabilidade da FUNAI, apresenta vícios de parcialidade e irregularidades e, Laudos dúbrios que se sobrepõem a escrituras públicas assinadas pelo Estado há mais de um século.

No mesmo raciocínio, o Relatório supramencionado deu ênfase ao Processo-FUNAI/08620.001643/2006, este que sem nenhuma dúvida, ofertou suporte para a efetivação da Portaria nº 498, de 25 de abril de 2011, da lavra do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha.

Segundo consta no presente projeto, o Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, que trata do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, não fora observado legalmente pela FUNAI, prejudicando inúmeros produtores e suas respectivas famílias.

Neste diapasão, surge o remédio legal, ou seja, o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, para “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”, no propósito de sanar as irregularidades citadas na presente proposição e restabelecer o estado de direito democrático.

Por tudo quanto foi exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.260, de 2013.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2013.

Deputado **FRANCISCO TENÓRIO**

Relator

2B3B626118

2B3B626118